



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Recurso nº. : 148.043
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : RONALDO VILLELA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.520

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IMPOSTO DEVIDO APURADO A MAIOR NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É facultado à pessoa física retificar sua declaração de rendimentos, desde que a declaração retificadora seja no mesmo modelo utilizado para a declaração original e antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento. Se da declaração retificadora resultar imposto de renda maior que o devido na declaração original, a restituição recebida a maior deve ser devolvida à Fazenda Nacional. Cabível a notificação de lançamento para reaver o valor de imposto de renda restituído a maior do que o devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por RONALDO VILLELA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

A handwritten signature, possibly "pel", is written next to the name ESTOL. A large, sweeping arrow points from the signature area towards the left margin of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

Recurso nº. : 148.043
Recorrente : RONALDO VILLELA

RELATÓRIO

RONALDO VILLELA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº. 032.320.427-91, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Desembargador Burle, nº 104/103 - Bairro Humaitá, jurisdicionada a DRF no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de primeira instância de fls. 40/43, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 47/57.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 13/10/04, a Notificação de Lançamento (fls. 03), com através de AR em 15/10/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.594,09 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto a restituir recebido a maior (restituição indevida a devolver) Fonte, acrescido dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculado sobre o valor do imposto de renda restituir recebido a maior, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna de retificação de declaração, onde o próprio contribuinte informou na declaração retificadora imposto de renda devido maior que o imposto de renda devido na declaração original, resultando em restituição indevida.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/33, apresentada, tempestivamente, em 20/10/04, o contribuinte, após historiar os fatos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em 23/01/03, o peticionário tomou ciência de que havia contraído neoplasia maligna, tendo sido submetido a uma prostatectomia (cirurgia de extração da próstata) em 26/03/03;

- que em 12/05/03 o peticionário solicitou ao Exmo. Sr. Governador do ERJ a isenção tributária de que trata a Lei Federal nº 7.713, de 1988, tendo sido seu pleito deferido em 04/08/03, após realizadas as devidas perícias médicas pelo órgão competente, logrando o peticionário, assim, obter o favor de não mais descontar o imposto de renda a partir do mês de setembro de 2003;

- que no dia 30/04/04 o peticionário compareceu à repartição da SRF de que é jurisdicionado (Rua Barão da Torre, Ipanema, Rio de Janeiro), objetivando dar entrada a uma petição escrita com o fim de obter a devida devolução das quantias descontadas após a caracterização da doença de que fora acometido, isto é, de 23/01/03 até o mês de agosto/2003;

- que o servidor que atendeu o peticionário informou-o de que, em razão de uma decisão do Secretário da receita Federal, não mais seria permitido o recebimento de petições por escrito, devendo o peticionário, visando receber a devolução das quantias pagas a maior, proceder da seguinte forma: (1) - aguardar a época da declaração do imposto de renda de 2004, relativa ao exercício de 2003, fazendo a sua declaração de renda via Internet; (2) - após o que, recebendo ou não devolução, procederia à Declaração Retificadora (igualmente via Internet); e (3) - aguardaria convocação da SRF, ocasião em que se apresentaria à autoridade competente com a finalidade de provar tudo o que fosse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

necessário, e, por conseguinte, receberia a devolução de tudo o que se lhe recolhera a mais;

- que com a boa fé do bom contribuinte, assim fez o peticionário, todavia, foi surpreendido com o recebimento de uma Notificação de Lançamento, na qual consta que deve “devolver” a quantia de R\$ 3.349,89, além de pretensos juros de mora;

- que tivesse sido recebida à petição datada de 30/01/04 (Pedido de Restituição), ter-se-ia evitado todo o enorme e desnecessário trabalho representado pela declaração retificadora, o lançamento equivocado feito por um auditor fiscal e, finalmente esta própria petição, afora todos os desdobramentos que dela vão certamente se originar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente, há de se ressaltar que o contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento constante dos autos (fl. 03), por entender que não tem que devolver à Receita Federal a quantia de R\$ 3.349,89, de acordo com a documentação anexada ao processo, onde exames e relatórios médicos afirmam que o contribuinte é portador de moléstia grave;

- que, contudo, da análise do presente, verifica-se que o contribuinte, ao retificar sua DIRPF/2004, em 19/09/2004 (fls. 26/29), não alterou o valor dos rendimentos tributáveis e deixou de declarar as deduções apontadas em sua declaração original, o que gerou uma base de cálculo do imposto devido a maior do que a da declaração original;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

- que é de se destacar que o sistema eletrônico da Receita Federal, ao recepcionar a retificadora do interessado, ratificou os dados nela informados. E, como o saldo do imposto a restituir apresentado na declaração original do interessado foi maior do que o da declaração retificadora, só resta ao interessado a devolução da restituição indevida, no valor de R\$ 3.349,89 acrescidos dos juros de mora devidos;

- que, entretanto, cabe salientar que o contribuinte poderá solicitar, junto à Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, a restituição dos valores que entende terem sido descontados indevidamente já que se considera isento do recolhimento do imposto de renda pessoa física, por ser portador de moléstia grave.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 03/06/05, conforme Termo constante às fls.44/44 verso, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (01/07/05), o recurso voluntário de fls. 47/57, instruído com o documento de fls. 61, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta nos autos às fls. 61 a Relação de Bens e Direito Para Arrolamento, objetivando o seguimento do recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, 1998, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A presente discussão restringe-se na análise de procedimentos de revisão interna de retificação de declaração, onde o próprio contribuinte informou na declaração retificadora imposto de renda devido maior que o imposto de renda devido na declaração original, resultando em restituição indevida.

Não tenho dúvidas, que o raciocínio utilizado pela autoridade lançadora pode ser contestada, desde que seja feita de forma clara, demonstrando o equívoco cometido. Ou seja, qualquer fato e/ou qualquer presunção utilizada pela fiscalização pode ser contestada, quando um juízo razoável de determinado fato não leva à existência do fato que se pretende provar.

Existe o princípio genérico da legalidade segundo o qual somente a lei é fonte de direito. Há, ainda, um princípio específico de legalidade que supõe a existência de lei específica para qualquer tributo possa ser cobrado do contribuinte. Não basta, portanto, existência de lei anterior, mas faz-se necessário que esta especifique em que circunstâncias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

se há de cobrar o tributo. É o que certos tributaristas denominam de princípio da reserva da lei. O poder Público está impedido, de instituir ou aumentar tributo sem lei específica a respeito. Se ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é obvio que o Estado não poderá impelir alguém a pagar tributo, a não ser que exista lei anterior prevendo a hipótese.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do CTN como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Digo isso, porque neste processo, o único culpado é o próprio contribuinte que induziu a autoridade lançadora a praticar o lançamento quando apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora, em 19/09/04, de forma equivocada, conforme se constata às fls. 29, ou seja, ele mesmo informou que tinha um imposto devido de R\$ 20.745,78, contra um imposto devido de R\$ 17.385,87 na Declaração de Ajuste Original (fls. 33). Não existe outro culpado, já que o sistema eletrônico da Receita Federal, ao recepcionar a retificadora do interessado, ratificou os dados nela informados. E, como o saldo do imposto a restituir apresentado na declaração original do interessado foi maior do que o da declaração retificadora, só resta ao interessado a devolução da restituição indevida, no valor da R\$ 3.349,89 acrescidos dos juros de mora devidos.

Quanto ao valor de imposto de renda que entende ter recolhido a maior o contribuinte poderá solicitar, junto à Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, a restituição dos valores que entende terem sido descontados indevidamente já que se considera isento do recolhimento do imposto de renda pessoa física, por ser portador de

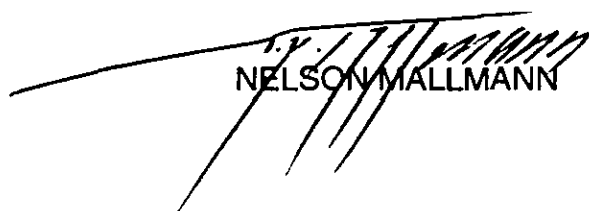
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001976/2004-61
Acórdão nº. : 104-21.520

moléstia grave, conforme os ditames da legislação tributária.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006



NELSON MALLMANN